



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 02 de dezembro de 19 87...

ACORDÃO Nº 103-08.160

Recurso nº - 91.713 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - AUTO POSTO CEPIL LTDA.

Recorrido - DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

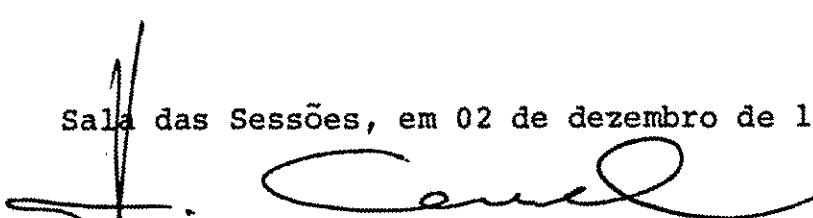
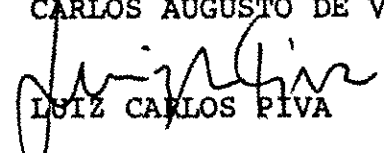
IRPJ - NULIDADE - Não é nula a decisão que não determine a realização de perícia, impraticável, inclusive, face à falta de indicação dos quesitos pelo contribuinte. Meros erros no preenchimento da declaração de rendimentos não exigem perícia ou diligência.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CEPIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOREM
DE:
LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10530/001.066/86-53
RECURSO Nº 91.713
ACÓRDÃO Nº 103-08.160
RECORRENTE: AUTO POSTO CEPIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO CEPIL LTDA., CGC nº 15.646.094/0001-48, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável diz respeito à indicação, na declaração de rendimentos, de uma "receita líquida" inferior à resultante da soma algébrica das parcelas constantes do quadro 10 do Formulário I.

3. Em sua impugnação de fls. 13/15, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: houve um erro, por parte dos autuantes, na parcela relativa à Receita de Revenda de Mercadorias; esse erro somente é demonstrável através de perícia. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja realizada a perícia e, após, julgado improcedente o auto de infração.

4. A autoridade administrativa, através do despacho de fls. 19, determinou que se intimasse a autuada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar perito e apresentar quesitos.

5. A contribuinte limitou-se a apontar o nome de seu perito e correspondente endereço (fls.21).

6. A autoridade administrativa, considerando impraticável a realização da perícia face à falta de quesitos, determinou a sua transformação em diligência (fls.22).

7. A informação fiscal de fls. 24 informa que a diligência não pode ser realizada porque a contribuinte não exibiu livros

dmv

e documentos que lhe foram reiteradamente solicitados.

8. A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, louvando-se no fundamento constante da ementa de sua decisão de fls. 26/29, a seguir transcrita:

"É procedente o lançamento efetuado de , ofício com base em elementos registrados na própria de claração apresentada pelo contribuinte, uma vez não comprovada a existência de erro de fato."

9. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 27 de agosto do corrente ano, no dia 28 de setembro seguinte, uma segunda-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls. 33/34 sustentando, em síntese, que: insiste na realização da perícia, eis que este é o único meio eficaz de demonstrar que o erro localiza-se no demonstrativo elaborado pelos autuantes; a perícia não foi realizada porque impugnou o nome do autuante como perito da União; pelo artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 o mesmo autor do lançamento não poderia ser indicado perito; a diligência unilateral não pode substituir uma perícia. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja reformada a decisão recorrida para que outra seja proferida, após a realização da perícia contábil, com a indicação de servidor que não o próprio autuante, como perito da União.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Quer a contribuinte, na realidade, que se anule a decisão recorrida por não ter sido realizada a perícia por ela pleiteada.

f

dm

Acórdão nº 103-08.160

3. A sua pretensão, entretanto, carece de apoio. Segundo reiterada jurisprudência administrativa a autoridade preparadora poderá indeferir os pedidos de perícia ou de diligência sem a necessidade sequer de acrescentar qualquer justificativa da sua decisão. Neste caso a autoridade administrativa fez mais: deferiu o seu pedido de perícia, determinando que se indicasse o perito e os quesitos. Apesar dos claros termos contidos no Decreto nº 70.235/72, reforçados, inclusive, pelo próprio expediente que deu ciência do referido deferimento, a contribuinte não mencionou os quesitos. À vista dessa omissão, foi, então, a perícia transformada em diligência, a qual foi obstaculizada pela contribuinte.

4. Teve, pois, a autoridade administrativa motivos para não dar prosseguimento à perícia.

5. Além disso, um simples erro de preenchimento na declaração de rendimentos não requer uma perícia. A rigor não requer nem mesmo uma diligência. Bastaria, apenas, que fossem apresentadas cópias das demonstrações financeiras que evidenciassem o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos. Quando muito precisaria de uma diligência para apenas atestar a validade dessas demonstrações.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 02 de dezembro de 1987.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR